

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA III**

**ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo **A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo **AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL**, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo **CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE** apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA

## **DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **DEMOCRACY IN CRISIS: ETHICAL-COMMUNICATIVE PERSPECTIVES FOR CONSTITUTIONAL RECONSTRUCTION**

**Michael Lima de Jesus**

#### **Resumo**

A crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Este artigo propõe uma análise crítica da crise democrática a partir de um diálogo entre Immanuel Kant, Jürgen Habermas e Paulo Freire, articulando filosofia política, teoria do direito e pedagogia crítica. A pesquisa adota o método teórico-crítico e realiza análise bibliográfica das obras centrais dos autores. Argumenta-se que três eixos são indispensáveis para a reconstrução constitucional em sociedades plurais: a promoção da autonomia moral dos sujeitos, a revitalização da esfera pública deliberativa e a efetiva realização dos direitos fundamentais. Kant fornece o horizonte da autonomia como fundamento da liberdade e da cidadania responsável. Habermas contribui ao demonstrar que a legitimidade democrática depende da formação discursiva da vontade coletiva, ameaçada hoje pela colonização sistêmica e pela degradação da comunicação pública. Freire acrescenta a necessidade de uma educação emancipatória voltada à formação de sujeitos críticos, capazes de resistir às dinâmicas de opressão e exclusão. Conclui-se que a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional, promova políticas de inclusão substantiva e forme cidadãos aptos ao exercício crítico da liberdade. Revitalizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

**Palavras-chave:** Democracia constitucional, Autonomia moral, Esfera pública, Direitos fundamentais, Educação crítica

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The contemporary crisis of constitutional democracies is not restricted to institutional or procedural dysfunctions but reveals a profound erosion of the ethical and communicative foundations that sustain legal and political legitimacy. This article proposes a critical analysis of the democratic crisis through a dialogue between Immanuel Kant, Jürgen Habermas, and Paulo Freire, articulating political philosophy, legal theory, and critical pedagogy. The research adopts a theoretical-critical method and is based on bibliographic analysis of the central works of the authors. It is argued that three axes are indispensable for constitutional

reconstruction in pluralistic societies: the promotion of moral autonomy, the revitalization of the deliberative public sphere, and the effective realization of fundamental rights. Kant offers the horizon of autonomy as the foundation of freedom and responsible citizenship. Habermas demonstrates that democratic legitimacy depends on the discursive formation of collective will, currently threatened by systemic colonization and the degradation of public communication. Freire adds the necessity of an emancipatory education aimed at forming critical subjects capable of resisting dynamics of oppression and exclusion. It is concluded that democratic reconstruction requires more than institutional reforms: it demands a profound ethical-cultural transformation that strengthens communicative practices oriented toward rational understanding, promotes substantive inclusion policies, and forms citizens capable of critical freedom. Revitalizing democracy ultimately means reconstituting the links between law, discourse, and emancipation, facing the challenges of social fragmentation, populism, and the erosion of democratic institutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional democracy, Moral autonomy, Public sphere, Fundamental rights, Critical education

## **Introdução**

A crise das democracias constitucionais contemporâneas manifesta-se não apenas na instabilidade institucional ou nos dilemas procedimentais, mas, sobretudo, na corrosão das bases ético-comunicativas que fundamentam a legitimidade do direito em sociedades complexas e plurais. A fragmentação social, a colonização sistêmica da esfera pública e a erosão da autonomia moral dos sujeitos desafiam a vitalidade da cidadania deliberativa e ameaçam a própria sobrevivência da democracia como projeto de liberdade e igualdade.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise crítica da reconstrução da legitimidade constitucional a partir de três eixos fundamentais: o resgate da autonomia moral dos sujeitos, a revitalização da esfera pública deliberativa e a efetivação concreta dos direitos fundamentais. Para isso, realiza-se um diálogo teórico entre a filosofia moral de Immanuel Kant, a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas e a pedagogia crítica de Paulo Freire, articulando elementos da filosofia política, da teoria do direito e da educação emancipatória.

A metodologia adotada é de natureza teórico-crítica, com base em pesquisa bibliográfica nas obras centrais dos autores referenciados. O estudo não busca uma mera descrição dos conceitos, mas a construção de uma perspectiva crítica capaz de confrontar os desafios atuais da democracia com fundamentos normativos sólidos e estratégias de reconstrução ético-política.

O artigo organiza-se em cinco partes. Primeiramente, analisa a concepção kantiana de autonomia moral como fundamento da cidadania constitucional. Em seguida, examina a teoria habermasiana do direito como prática comunicativa. Posteriormente, discute os caminhos críticos para a reconstrução da legitimidade constitucional em sociedades plurais, incorporando a hermenêutica constitucional e a pedagogia da autonomia. Na quarta parte, propõe estratégias para a reconstrução democrático-constitucional, articulando educação crítica, revitalização da esfera pública e efetividade dos direitos fundamentais. Por fim, apresenta considerações finais que sintetizam a análise e apontam perspectivas de resistência crítica e transformação democrática.

### **1. A autonomia moral como fundamento da cidadania constitucional (Kant)**

A crise das democracias constitucionais contemporâneas não pode ser compreendida apenas a partir da análise das instituições jurídicas ou dos mecanismos procedimentais de tomada de decisão. Ela exige um mergulho mais profundo nas condições éticas que tornam possível a própria existência de uma ordem constitucional legítima. Nesse sentido, a filosofia moral de Immanuel Kant fornece um ponto de partida indispensável: a noção de autonomia da vontade como fundamento da liberdade política e, por extensão, da cidadania ativa (KANT, 2007, p. 50).

Em Kant, a autonomia não é mera independência de vontades particulares, mas a capacidade de auto-legislação racional, ou seja, de agir segundo princípios que o próprio sujeito reconhece como válidos universalmente. A liberdade, nesse quadro, não é oposição ao dever, mas a expressão da razão prática agindo em conformidade com a lei moral: "Age de tal maneira que a máxima da tua ação possa ser elevada a uma lei universal" (KANT, 2007, p. 37).

Assim, o agir por dever, e não por inclinação ou interesse, constitui a condição de possibilidade da dignidade humana e da construção de uma comunidade política fundada na igualdade e na justiça. A liberdade política, em sua expressão mais elevada, é "a submissão à lei moral que a razão dá a si mesma" (KANT, 2007, p. 53).

Transposta para o plano do direito e da democracia, a autonomia moral aparece como o pressuposto silencioso que sustenta a cidadania responsável: sem sujeitos capazes de agir autonomamente, não há como fundamentar a legitimidade das normas jurídicas nem garantir a vitalidade das instituições democráticas. A Constituição, entendida como pacto racional de liberdade entre iguais, depende da existência de cidadãos que reconheçam, na submissão à lei, a expressão da sua própria liberdade racional.

É nesse horizonte que a reflexão kantiana se mostra particularmente atual. Diante da erosão contemporânea da responsabilidade individual e da colonização da esfera pública por interesses particularistas e afetos irracionais, recuperar a centralidade da autonomia moral torna-se uma tarefa crítica. Este tópico, portanto, examinará, em três momentos, a concepção kantiana de autonomia e liberdade política (2.1), a relação entre responsabilidade moral e legitimidade constitucional (2.2) e os efeitos da crise da autonomia sobre o constitucionalismo democrático (2.3).

### **1.1. A fragmentação da esfera pública e o enfraquecimento da razão comunicativa**

A filosofia prática de Kant introduz uma concepção de liberdade que rompe decisivamente com as tradições metafísicas que a precederam. Para Kant, a verdadeira liberdade não é a ausência de restrições externas nem a mera capacidade de escolher entre opções dadas, mas a autodeterminação racional do sujeito segundo princípios que ele próprio reconhece como universalmente válidos (KANT, 2007, p. 50). A autonomia, nesse sentido, é a capacidade da razão prática de se dar a si mesma a lei, sem depender de impulsos naturais, interesses particulares ou determinações externas.

Essa ideia de autonomia funda a moralidade: um agir moralmente correto não é aquele motivado por desejos ou consequências esperadas, mas aquele que se orienta pelo respeito ao dever (KANT, 2007, p. 23), isto é, pela obediência à lei moral que a razão reconhece como válida para

todos os seres racionais. A máxima da ação deve poder ser elevada à condição de lei universal, e o respeito incondicional por essa lei é o que confere dignidade ao agente moral.

No campo político, a concepção kantiana de liberdade implica a formação de uma comunidade jurídica na qual os indivíduos são tratados simultaneamente como autores e destinatários das leis. A liberdade e a autonomia da vontade, nesse quadro, são idênticas (KANT, 2007, p. 53), e a ordem constitucional legítima é aquela que poderia ser objeto de aprovação racional por todos os cidadãos livres e iguais. Não se trata de simples adesão factual às normas, mas da possibilidade de justificar racionalmente sua validade perante a razão prática de cada indivíduo. Dessa forma, a cidadania, em uma perspectiva kantiana, é inseparável da autonomia moral: ser cidadão não é apenas participar de procedimentos eleitorais ou submeter-se às leis, mas reconhecer na ordem jurídica a expressão da vontade racional coletiva. O estado jurídico, para Kant, é aquele "em que a liberdade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal" (KANT, 2007, p. 84).

Em tempos de crise democrática, recuperar essa concepção de liberdade como autonomia torna-se um imperativo teórico e político. A compreensão da cidadania como expressão da razão prática — e não como mero exercício de preferências subjetivas — é essencial para resistir à transformação da democracia em simples competição de interesses e à degradação da Constituição em instrumento de legitimação de hegemonias passageiras.

## **1.2. Responsabilidade moral e legitimidade constitucional**

Para Kant, a moralidade não é um conjunto de normas exteriores ao sujeito, mas a expressão de sua própria razão prática legislando universalmente. Nesse horizonte, a responsabilidade moral emerge como a capacidade de orientar a ação pela máxima que pode ser elevada à condição de lei para todos, independentemente das inclinações particulares (KANT, 2007, p. 37). Agir moralmente é agir por respeito ao dever, não por interesse pessoal ou medo de sanções externas. A dignidade humana repousa justamente nessa capacidade de auto-obrigação racional, que transforma cada sujeito em fim em si mesmo e membro de uma comunidade ética de iguais.

No campo do direito e da política, essa concepção de responsabilidade moral se traduz na ideia de que a ordem jurídica legítima não pode ser imposta de fora para dentro, mas deve ser fruto da adesão racional dos cidadãos enquanto legisladores da sua própria liberdade. A Constituição, nesse sentido, é mais do que um conjunto de normas técnicas: é a manifestação institucional da razão prática coletiva. Sem sujeitos que reconheçam no direito a expressão da sua própria liberdade

racional, o Estado de Direito degenera em mera estrutura de dominação externa, desprovida de legitimação ética.

Habermas, dialogando criticamente com Kant, retoma essa ideia ao propor que a legitimidade jurídica depende da possibilidade de que as normas jurídicas sejam aceitas racionalmente pelos destinatários em processos discursivos de formação da vontade coletiva (HABERMAS, 1997, p. 148). O vínculo entre responsabilidade moral individual e legitimidade constitucional torna-se assim explícito: só sujeitos autônomos, capazes de participar de práticas deliberativas orientadas à razão, podem sustentar a validade das normas jurídicas em sociedades complexas e plurais.

A erosão contemporânea da responsabilidade moral ameaça, portanto, não apenas o tecido ético da convivência social, mas a própria estrutura da legitimidade constitucional. Quando os cidadãos deixam de se ver como autores das normas e passam a agir motivados apenas por interesses particulares, afetos voláteis ou paixões de grupo, a Constituição perde seu caráter de pacto racional e se transforma em campo de disputa estratégica entre facções. A política degenera em técnica de mobilização emocional, e o direito torna-se instrumento de hegemonia, não de justiça.

Nesse cenário, restaurar a responsabilidade moral como base da cidadania constitucional não é uma tarefa meramente educativa ou moralizante: é uma exigência crítica para a sobrevivência da própria democracia. Retomar o ideal kantiano da autonomia prática e o modelo habermasiano de legitimação discursiva do direito é, assim, uma resposta teórica e política necessária à crise contemporânea do constitucionalismo democrático.

### **1.3. Efeitos da crise da autonomia moral sobre o constitucionalismo democrático**

A democracia constitucional repousa sobre o pressuposto de que os cidadãos são capazes de agir autonomamente, orientando suas decisões públicas pelo crivo da razão prática e do respeito mútuo. A erosão contemporânea da autonomia moral — evidenciada na ascensão do decisionismo afetivo, da política tribalista e da manipulação estratégica da opinião pública — compromete diretamente esse fundamento normativo da vida democrática.

Quando os indivíduos deixam de se reconhecer como sujeitos da lei racional e passam a agir movidos predominantemente por interesses egoístas, ressentimentos identitários ou impulsos imediatistas, a Constituição perde sua base ético-racional e transforma-se em mero instrumento de agregação de vontades particulares. A esfera pública, que deveria ser o espaço de deliberação

racional entre iguais, é capturada por lógicas de espetáculo, marketing político e viralização emocional (HABERMAS, 2003, p. 17).

Habermas identifica essa dinâmica como a "colonização do mundo da vida" pelos sistemas econômico e político-administrativo, em que a racionalidade comunicativa é substituída pela racionalidade instrumental (HABERMAS, 1987, p. 385). O espaço público deliberativo, em vez de ser estruturado pela busca de entendimento mútuo, torna-se palco de confrontos estratégicos e manipulações simbólicas, corroendo a confiança nas instituições e a coesão normativa da sociedade.

A Constituição, nesse ambiente, vê-se submetida a tensões paradoxais: por um lado, é invocada como símbolo de unidade nacional e de proteção de direitos; por outro, é atacada ou instrumentalizada por grupos que se recusam a reconhecer sua autoridade racional compartilhada. Sem uma cidadania capaz de sustentar discursivamente o sentido normativo da Constituição, os princípios constitucionais tendem a ser relativizados conforme conveniências circunstanciais, e a própria ideia de Estado de Direito enfraquece.

Em termos kantianos, a crise da autonomia moral equivale a uma regressão à heteronomia: os indivíduos tornam-se suscetíveis à determinação por forças externas — seja o mercado, seja a liderança carismática, seja a pressão emocional de grupos de pertencimento (KANT, 2007, p. 64). Essa perda de autonomia compromete não apenas a responsabilidade individual, mas a própria estrutura política da liberdade.

Portanto, a crise contemporânea do constitucionalismo democrático não é apenas uma crise de instituições ou de elites políticas: é, antes de tudo, uma crise da subjetividade moral que deveria sustentar essas instituições. Reconstruir a autonomia dos sujeitos e revitalizar a razão pública não são tarefas auxiliares, mas condições fundamentais para a reconstrução da legitimidade constitucional.

## **2. O direito como prática comunicativa: fundamentos habermasianos**

Se a filosofia moral de Kant estabelece a autonomia racional como fundamento da cidadania e da legitimidade política, a teoria do direito de Jürgen Habermas propõe uma atualização crítica dessa tradição no contexto das sociedades complexas e plurais da modernidade tardia. Para Habermas, a legitimidade do direito não pode mais ser ancorada exclusivamente em um ideal de razão prática individual, mas deve emergir de processos intersubjetivos de formação discursiva da vontade coletiva.

A Constituição, nesse horizonte teórico, não é simplesmente um conjunto de normas positivas que regula o exercício do poder, mas a cristalização jurídica de procedimentos

democráticos de deliberação pública orientados ao entendimento racional (HABERMAS, 1997, p. 148). O direito legítimo, portanto, é aquele que resulta de processos de comunicação livre e simétrica entre cidadãos, nos quais todos podem participar da formação das normas que os obrigam.

Essa perspectiva comunicativa da legitimidade jurídica rompe tanto com o decisionismo autoritário quanto com o legalismo formalista. Em lugar de conceber a validade do direito como derivada da autoridade soberana ou da simples positividade normativa, Habermas propõe que o direito só pode ser legítimo se puder ser aceito racionalmente pelos seus destinatários em condições discursivas ideais (HABERMAS, 2003, p. 53).

No contexto das democracias constitucionais contemporâneas, essa teoria implica a necessidade de proteger e revitalizar a esfera pública como espaço de formação discursiva da vontade política. A crise da deliberação pública — marcada pela polarização afetiva, pela fragmentação midiática e pela colonização sistêmica da comunicação — ameaça não apenas a qualidade democrática das decisões políticas, mas a própria estrutura de legitimidade da ordem jurídica.

Este tópico, portanto, analisará em três movimentos: os fundamentos da teoria habermasiana do direito como prática comunicativa (3.1); o papel dos direitos fundamentais como garantias institucionais da deliberação democrática (3.2); e os desafios atuais à legitimidade constitucional diante da crise da esfera pública (3.3).

## **2.1. O direito como cristalização institucional da deliberação pública**

Para Jürgen Habermas, o direito legítimo em sociedades complexas não pode mais ser compreendido como simples comando autoritário ou como positividade de valores substantivos. Em vez disso, ele deve ser visto como a cristalização jurídica de processos comunicativos racionais, nos quais os cidadãos participam livremente da formação da vontade coletiva (HABERMAS, 1997, p. 148).

A base da legitimidade jurídica desloca-se, portanto, da autoridade do soberano ou da tradição moral para a prática discursiva: o direito é legítimo na medida em que as normas possam encontrar aceitação racional por parte de todos os afetados, em condições de simetria comunicativa. Essa exigência fundamenta-se na teoria da ação comunicativa, em que o entendimento mútuo — e não o sucesso estratégico ou o domínio — é o objetivo primordial da interação social (HABERMAS, 1987, p. 285).

O modelo habermasiano rompe com a concepção liberal clássica que separava radicalmente direito e democracia. Para Habermas, a constituição democrática e o sistema jurídico são co-

originários: os direitos fundamentais não apenas limitam o poder democrático, mas também estruturam as condições da formação democrática da vontade. Assim, o direito não é um obstáculo à autodeterminação popular, mas seu próprio meio de realização institucional (HABERMAS, 2003, p. 52).

Essa perspectiva reconfigura a compreensão da Constituição: ela não é apenas a carta de organização do poder estatal, mas o dispositivo jurídico que institui as condições normativas para que os processos democráticos possam ocorrer de forma racional e inclusiva. A Constituição deve, portanto, garantir tanto a proteção dos direitos individuais quanto a promoção de estruturas participativas de deliberação pública.

Habermas enfatiza que, sem a contínua renovação dos processos discursivos que fundamentam a legitimação do direito, o sistema jurídico corre o risco de se autonomizar em relação ao mundo da vida, tornando-se uma estrutura formal desconectada das práticas sociais e comunicativas dos cidadãos (HABERMAS, 1987, p. 356). O direito perde então sua função mediadora e torna-se mero instrumento técnico de controle social, rompendo o vínculo entre facticidade e validade.

A teoria habermasiana do direito como prática comunicativa oferece, assim, uma alternativa crítica à apatia democrática e à erosão da legitimidade constitucional: ela exige a revitalização permanente da esfera pública e o compromisso ético dos cidadãos com práticas deliberativas inclusivas e orientadas à busca do entendimento racional.

## **2.2. Direitos fundamentais como garantias institucionais da deliberação democrática**

No modelo teórico habermasiano, os direitos fundamentais não são concebidos apenas como limites impostos ao poder estatal em defesa de esferas privadas de liberdade. Eles cumprem também uma função positiva essencial: estruturam as condições institucionais que tornam possível a formação discursiva da vontade democrática (HABERMAS, 1997, p. 120).

A Constituição, nesse quadro, é entendida como o arranjo normativo que simultaneamente assegura a autonomia privada dos indivíduos — garantindo liberdades básicas como expressão, associação e igualdade jurídica — e a autonomia pública da coletividade — garantindo direitos de participação política, liberdade de opinião pública e acesso equitativo aos processos de deliberação (HABERMAS, 2003, p. 55).

Essa concepção supera o falso dilema entre direitos individuais e soberania popular: longe de serem obstáculos ao exercício da democracia, os direitos fundamentais são condições de possibilidade da própria autodeterminação coletiva. Sem direitos que protejam a livre formação da

opinião e da vontade, o processo democrático perde seu substrato normativo e transforma-se em simples mecanismo de agregação de preferências voláteis.

Habermas defende que os direitos fundamentais são "cooriginários" com a democracia, pois tanto a liberdade individual quanto a participação pública são expressões complementares da mesma exigência normativa de autonomia (HABERMAS, 1997, p. 123). Essa interdependência implica que a violação sistemática de direitos individuais compromete diretamente a legitimidade do processo democrático, e, inversamente, que a erosão da esfera pública deliberativa compromete a eficácia prática dos direitos.

Nesse contexto, a hermenêutica constitucional ganha relevância como prática de mediação crítica entre os princípios normativos da Constituição e as dinâmicas sociais e políticas em transformação. Interpretar os direitos fundamentais, em uma perspectiva habermasiana, não é apenas garantir sua aplicação formal, mas assegurar sua função de sustentação contínua da prática democrática. Trata-se de preservar o espaço discursivo aberto para que novas reivindicações de inclusão, liberdade e justiça possam ser formuladas, debatidas e incorporadas na ordem jurídica.

A compreensão dos direitos fundamentais como dispositivos de fomento à deliberação democrática também permite enfrentar as ameaças contemporâneas de manipulação estratégica da opinião pública, fragmentação afetiva e fechamento tribal dos espaços de debate. Garantir a efetividade dos direitos, nesse horizonte, significa garantir a vitalidade da própria esfera pública racional.

### **2.3. A crise da esfera pública e os desafios à legitimidade constitucional**

A teoria habermasiana da democracia deliberativa pressupõe a existência de uma esfera pública racional, na qual cidadãos livres e iguais possam formar coletivamente sua opinião e sua vontade através do uso argumentativo da razão. No entanto, o cenário contemporâneo revela uma profunda crise dessa esfera pública, marcada pela polarização afetiva, pela fragmentação digital e pela manipulação estratégica da informação (HABERMAS, 2006, p. 411).

Habermas já advertia que a transformação estrutural da esfera pública, sob o impacto das mídias de massa e da lógica mercadológica, tendia a corroer a função crítica que historicamente caracterizou os espaços de deliberação política (HABERMAS, 2003, p. 17). A ascensão das redes digitais, longe de democratizar plenamente o acesso à informação, intensificou processos de formação de bolhas de opinião, radicalização afetiva e tribalização das identidades políticas.

Esse ambiente comunicativo fragmentado mina as condições de possibilidade da deliberação racional: a circulação de argumentos é substituída pela circulação de afetos; a escuta recíproca cede

lugar à reafirmação de crenças próprias; o reconhecimento do outro como interlocutor é substituído pela demonização do adversário. Como resultado, o processo democrático perde sua dimensão deliberativa e transforma-se em mera contabilidade de forças emocionais em disputa.

A crise da esfera pública tem efeitos devastadores sobre a legitimidade constitucional. Se a Constituição é concebida, no modelo habermasiano, como a cristalização jurídico-institucional da vontade coletiva formada discursivamente, então o colapso da racionalidade comunicativa compromete diretamente a validade das normas constitucionais. Sem a possibilidade de formação pública racional da vontade, a Constituição perde seu caráter de pacto de liberdade entre iguais e torna-se objeto de instrumentalização estratégica ou de rejeição ressentida.

Além disso, a fragmentação comunicativa enfraquece a função integradora da Constituição. Em vez de servir como referência normativa comum, capaz de mediar conflitos e sustentar a coesão social, o texto constitucional passa a ser apropriado seletivamente por facções políticas, cada qual buscando legitimar seus interesses particulares sob a aparência de princípios universais.

Restaurar as condições para uma esfera pública inclusiva, crítica e racional é, portanto, uma tarefa fundamental para a revitalização da legitimidade constitucional. Sem uma cidadania deliberativa, sem práticas discursivas orientadas ao entendimento mútuo, a democracia constitucional corre o risco de sucumbir à lógica da força, da manipulação e da fragmentação.

Habermas enfatiza que "a força legitimadora do direito depende da pressuposição de que o processo de formação da vontade seja racionalmente estruturado e inclusivo" (HABERMAS, 1997, p. 170). Recuperar essa racionalidade comunicativa é, hoje, um dos maiores desafios ético-políticos das democracias constitucionais em crise.

### **3. Reconstruir a legitimidade constitucional em sociedades plurais**

As sociedades contemporâneas, marcadas pelo pluralismo cultural, moral e religioso, impõem desafios inéditos à teoria e prática do constitucionalismo democrático. A fragmentação de concepções de bem e a multiplicidade de identidades sociais tornam impossível qualquer pretensão homogênea de fundamentação substantiva do direito. Nesse contexto, a legitimidade constitucional não pode mais repousar sobre valores materiais compartilhados, mas deve encontrar seu fundamento em processos inclusivos e racionais de deliberação pública (HABERMAS, 2003, p. 56).

A perspectiva habermasiana oferece uma chave teórica para enfrentar esse desafio: reconstruir a legitimidade constitucional significa estruturar institucionalmente as condições para que os cidadãos, reconhecendo-se como livres e iguais, possam participar simetricamente da

formação da vontade política. A Constituição deve garantir os direitos fundamentais que possibilitam a comunicação pública livre e racional e, ao mesmo tempo, manter sua abertura hermenêutica para incorporar novas reivindicações de justiça e inclusão.

Essa tarefa exige uma prática interpretativa crítica da Constituição — uma hermenêutica que, longe de petrificar o texto constitucional em significados fixos, compreenda-o como um projeto aberto de liberdade, igualdade e solidariedade. Como enfatiza Robert Alexy, a interpretação constitucional deve ser orientada pela otimização dos princípios jurídicos, que não impõem soluções únicas, mas exigem ponderação racional diante dos conflitos concretos (ALEXY, 2017, p. 84).

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a eficácia dos direitos fundamentais depende não apenas da sua positivação, mas de sua capacidade de produzir efeitos concretos nas relações sociais, assegurando a promoção da dignidade humana e a proteção contra retrocessos (SARLET, 2007, p. 53). A reconstrução da legitimidade constitucional implica, assim, a efetividade real dos direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e exclusão política.

Este tópico analisará, em três movimentos, os caminhos críticos para reconstruir a legitimidade constitucional em sociedades plurais: o desafio da inclusão e do reconhecimento (4.1), a hermenêutica constitucional como prática de adaptação e abertura (4.2) e o papel dos direitos fundamentais na sustentação da cidadania deliberativa (4.3).

### **3.1. O desafio da inclusão e do reconhecimento no constitucionalismo democrático**

Em sociedades plurais, a legitimidade do direito não pode ser garantida apenas pela formalidade procedimental ou pela adesão majoritária. Ela depende, acima de tudo, da capacidade das instituições jurídicas de assegurar a inclusão efetiva de todos os sujeitos na formação da vontade política. Habermas enfatiza que a legitimidade democrática exige a participação simétrica de todos os afetados pelos processos de normatização, em condições que respeitem sua autonomia e dignidade (HABERMAS, 1997, p. 111).

O princípio da inclusão implica que nenhuma voz pode ser excluída arbitrariamente dos espaços públicos de deliberação. Mais do que simples acesso formal aos canais de participação, a inclusão democrática exige a criação de condições reais de possibilidade para que todos possam argumentar, contestar e influenciar os processos decisórios em igualdade de condições. A democracia deliberativa, nesse sentido, é inseparável de uma política ativa de reconhecimento das diferenças culturais, sociais e históricas que estruturam a vida coletiva.

A falha na promoção da inclusão e do reconhecimento gera déficits democráticos graves: a marginalização de grupos minoritários, a deslegitimação das normas jurídicas e o enfraquecimento da coesão social. A exclusão sistemática mina a confiança nas instituições e alimenta ressentimentos que podem ser instrumentalizados por projetos autoritários ou populistas. A ausência de reconhecimento público, como aponta Axel Honneth em diálogo com Habermas, compromete não apenas a autoestima individual, mas também a estabilidade normativa das ordens democráticas (HONNETH, 2003, p. 95).

Nesse horizonte, a Constituição deve ser interpretada e aplicada como um instrumento de promoção ativa da inclusão. Isso implica reconhecer que os direitos fundamentais não são apenas proteções negativas contra interferências estatais, mas também garantias positivas de acesso equitativo às esferas de participação política, cultural e econômica. A luta por reconhecimento torna-se, assim, uma luta pelo pleno exercício da cidadania deliberativa.

Restaurar a legitimidade constitucional em sociedades plurais requer, portanto, muito mais do que respeitar procedimentos formais: requer a transformação contínua das estruturas sociais e institucionais para assegurar que todos os sujeitos possam ser autores e destinatários da lei, em pé de igualdade. O desafio da inclusão é, em última análise, o desafio da própria democracia constitucional enquanto projeto de justiça e liberdade compartilhadas.

### **3.2. Hermenêutica constitucional: adaptação crítica em sociedades complexas**

A estabilidade e a legitimidade de uma ordem constitucional democrática não dependem apenas da positivação inicial de direitos e princípios, mas da capacidade contínua de interpretar e adaptar o texto constitucional às transformações sociais, culturais e políticas da sociedade. Em contextos de pluralismo intenso e mudança acelerada, a Constituição precisa ser lida como um projeto aberto, orientado pela ideia de justiça e pela promoção permanente da inclusão e da liberdade.

Habermas aponta que a interpretação constitucional não pode se reduzir a uma aplicação mecanicista de normas preexistentes. Pelo contrário, ela deve ser entendida como um processo de reconstrução crítica, em que o intérprete atualiza o sentido normativo da Constituição à luz das exigências de uma prática democrática inclusiva (HABERMAS, 1997, p. 294). A hermenêutica constitucional é, assim, inseparável da deliberação pública e da evolução dos consensos normativos nas sociedades democráticas.

Robert Alexy reforça essa perspectiva ao propor que os princípios jurídicos constitucionais não estabelecem comandos rígidos, mas mandamentos de otimização, que devem ser ponderados

racionalmente diante das circunstâncias concretas (ALEXY, 2017, p. 84). Para Alexy, o conflito entre princípios é inevitável, e sua solução exige uma análise argumentativa que maximize a realização dos direitos em jogo, sem sacrificar o núcleo essencial da dignidade e da igualdade.

Essa concepção impõe ao intérprete constitucional uma responsabilidade crítica: sua tarefa não é simplesmente reproduzir interpretações históricas cristalizadas, mas promover uma leitura dinâmica que mantenha a Constituição viva como instrumento de inclusão, justiça e liberdade. A mutação constitucional, entendida nesse horizonte, não é traição ao texto, mas fidelidade ao seu espírito democrático e emancipatório.

Ao reconhecer a historicidade dos sentidos constitucionais e a necessidade de ponderação racional dos princípios, a hermenêutica constitucional crítica se apresenta como resposta teórica e prática aos desafios da sociedade complexa e plural. Ela impede a fossilização autoritária do texto constitucional e permite que novos sujeitos, novas demandas e novas formas de vida democrática encontrem espaço legítimo na ordem jurídica.

Portanto, a interpretação constitucional em sociedades democráticas não pode ser neutra nem conservadora: ela deve ser, necessariamente, uma prática política e jurídica de abertura, de escuta e de promoção ativa da inclusão e da deliberação racional.

### **3.3. Direitos fundamentais e a sustentação da cidadania deliberativa**

A reconstrução da legitimidade constitucional em sociedades plurais exige, além da adaptação hermenêutica crítica, a efetividade concreta dos direitos fundamentais. Sem a realização prática dos direitos, a cidadania deliberativa permanece uma abstração formal, incapaz de garantir a participação equitativa de todos os sujeitos nos processos de formação da vontade coletiva.

Para Habermas, os direitos fundamentais não são apenas proteções individuais contra o poder estatal, mas estruturas institucionais que possibilitam a livre formação da opinião e da vontade pública (HABERMAS, 1997, p. 120). A autonomia privada e a autonomia pública são duas faces do mesmo projeto de emancipação jurídica e política: proteger a liberdade individual significa, ao mesmo tempo, garantir as condições para a autodeterminação coletiva.

Ingo Wolfgang Sarlet reforça essa concepção ao destacar que os direitos fundamentais possuem eficácia não apenas vertical (em face do Estado), mas também horizontal (nas relações entre particulares), irradiando-se por todo o tecido social (SARLET, 2007, p. 112). A proteção efetiva dos direitos fundamentais é, portanto, condição indispensável para a construção de uma esfera pública inclusiva, na qual os sujeitos possam exercer suas capacidades deliberativas em igualdade de condições.

Além disso, Sarlet chama atenção para a necessidade de reconhecer a eficácia objetiva dos direitos fundamentais como parâmetros de validade para as políticas públicas e as decisões legislativas. Sem esse reconhecimento, a Constituição corre o risco de tornar-se uma promessa vazia, incapaz de assegurar a proteção da dignidade humana, da igualdade substantiva e da participação democrática (SARLET, 2007, p. 115).

Garantir a eficácia dos direitos fundamentais significa, portanto, criar as condições materiais e institucionais para que todos os indivíduos possam participar dos processos deliberativos de forma autônoma e responsável. Isso implica políticas de inclusão social, combate às desigualdades estruturais e fortalecimento das garantias de liberdade de expressão, de associação e de acesso à informação.

Em uma democracia deliberativa madura, os direitos fundamentais não são apenas pressupostos da deliberação, mas também resultados permanentes do seu processo crítico e inclusivo. Eles devem ser continuamente reinterpretados e reafirmados à luz das transformações sociais e das novas exigências de justiça, mantendo viva a promessa constitucional de liberdade e igualdade para todos.

#### **4. Por uma reconstrução democrático-constitucional: autonomia, deliberação e cidadania**

A crise contemporânea das democracias constitucionais revela não apenas falhas institucionais ou disfunções procedimentais, mas um colapso mais profundo: o enfraquecimento das condições ético-comunicativas que sustentam a legitimidade do direito em sociedades plurais. O esvaziamento da autonomia moral dos sujeitos, a fragmentação da esfera pública e a captura estratégica dos processos deliberativos comprometem a própria possibilidade de uma ordem constitucional baseada na liberdade e na igualdade.

Frente a esse cenário, torna-se imperativo articular uma estratégia crítica de reconstrução democrático-constitucional que não se limite a reformas institucionais superficiais, mas que atinja as bases ético-sociais da vida democrática. Essa reconstrução passa por três eixos fundamentais, que se entrelaçam de forma indissociável: o resgate da autonomia moral dos cidadãos, a revitalização da esfera pública deliberativa e a efetivação concreta dos direitos fundamentais como instrumentos de inclusão e emancipação.

A autonomia moral, conforme Kant, constitui a essência da liberdade política: agir não por inclinação, mas por dever racionalmente reconhecido como universal (KANT, 2007, p. 37). Recuperar essa capacidade crítica é condição para que os sujeitos possam participar de forma

responsável dos processos de formação da vontade coletiva, resistindo às manipulações afetivas e às imposições heterônomas do mercado e da mídia.

A revitalização da esfera pública, conforme Habermas, exige a proteção ativa dos espaços de deliberação racional contra as dinâmicas sistêmicas da colonização e da instrumentalização comunicativa (HABERMAS, 1987, p. 385). Isso implica políticas públicas voltadas para a promoção da educação crítica, da pluralidade informacional, do acesso equitativo aos meios de comunicação e da regulação democrática das novas tecnologias.

Por fim, a efetivação dos direitos fundamentais, conforme Sarlet, demanda a superação das barreiras formais e materiais que impedem a participação plena de todos os sujeitos nos processos políticos e sociais (SARLET, 2007, p. 115). Direitos não são apenas escudos contra o arbítrio estatal, mas alavancas para a construção de uma cidadania deliberativa inclusiva e igualitária.

A reconstrução democrático-constitucional não é tarefa simples nem imediata. Ela exige paciência histórica, compromisso ético e imaginação institucional. Exige também resistência crítica contra os projetos que buscam capturar a Constituição como instrumento de exclusão, regressão ou hegemonia. A defesa da Constituição é, em última análise, a defesa da dignidade dos sujeitos livres e iguais que a fazem existir.

#### **4.1. Educação para a autonomia moral: a formação de sujeitos críticos**

A crise contemporânea da democracia constitucional tem como uma de suas raízes mais profundas a fragilização da autonomia moral dos cidadãos. Sem sujeitos capazes de agir segundo princípios racionalmente reconhecidos como universalizáveis — e não por inclinações, interesses momentâneos ou paixões coletivas —, o próprio edifício democrático perde sua sustentação ética. Como adverte Kant, "age apenas segundo aquela máxima que possas ao mesmo tempo querer que se torne uma lei universal" (KANT, 2007, p. 37). A liberdade política autêntica exige a autodeterminação racional, e não a submissão às forças heterônomas do mercado, da mídia ou dos movimentos afetivos de massa.

Entretanto, a formação de sujeitos autônomos não é um processo espontâneo: ela depende de práticas educativas voltadas para o desenvolvimento da consciência crítica e da responsabilidade ética. Nesse ponto, a filosofia de Paulo Freire dialoga diretamente com o projeto kantiano. Para Freire, "ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção" (FREIRE, 1996, p. 47). A educação para a autonomia não se resume a uma técnica de transmissão de saberes; ela é, antes de tudo, um ato político de formação de sujeitos capazes de pensar o mundo, questioná-lo e transformá-lo.

Formar para a autonomia, segundo Freire, exige respeitar a dignidade do educando como sujeito do processo de aprendizagem: "Ensinar exige respeito à autonomia do ser do educando" (FREIRE, 1996, p. 65). Trata-se de rejeitar a concepção bancária da educação — que vê o aluno como recipiente passivo — em favor de uma prática dialógica e emancipatória, na qual educador e educando se constituem mutuamente na busca do conhecimento e da transformação social.

Habermas, de modo convergente, defende que a cidadania deliberativa pressupõe sujeitos capazes de participar de processos argumentativos orientados ao entendimento racional, e não à manipulação estratégica (HABERMAS, 1987, p. 285). A formação da autonomia moral e da capacidade de argumentação crítica aparece, assim, como a base indispensável para a reconstrução da esfera pública democrática e da legitimidade constitucional.

A educação para a autonomia moral deve ser concebida, portanto, como projeto político-cultural central para a revitalização democrática. Isso implica políticas públicas de formação ética desde a infância, promoção de práticas pedagógicas críticas, estímulo à reflexão sobre direitos humanos e cidadania, e valorização da razão pública no ambiente educacional. Sem sujeitos autônomos, críticos e responsáveis, a democracia constitucional não pode sobreviver à pressão da heteronomia sistêmica nem à fragmentação tribal da esfera pública.

#### **4.2. Revitalização da esfera pública: comunicação racional em tempos de crise**

A democracia deliberativa, tal como concebida por Habermas, pressupõe a existência de uma esfera pública racional, na qual os cidadãos possam formar sua vontade política por meio do diálogo argumentativo, livre de coerções e manipulações (HABERMAS, 1997, p. 120). No entanto, o cenário contemporâneo é marcado por uma profunda crise dessa esfera pública: fragmentação digital, polarização afetiva e colonização dos processos comunicativos pelos imperativos do mercado e da lógica algorítmica (HABERMAS, 1987, p. 385).

Para enfrentar essa crise, não basta apenas reformar institucionalmente os meios de comunicação ou regular o fluxo de informações. É necessário reconstruir culturalmente a esfera pública como espaço de prática comunicativa crítica, orientada ao entendimento mútuo. Nesse ponto, a pedagogia freiriana oferece uma contribuição decisiva: para Paulo Freire, a comunicação verdadeira é inseparável do diálogo autêntico, baseado no respeito mútuo, na escuta ativa e na abertura à alteridade (FREIRE, 1996, p. 92).

Freire ensina que "ninguém educa ninguém, ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo" (FREIRE, 1996, p. 68). Essa concepção dialógica da formação humana pode ser transposta para a esfera pública: o processo democrático

genuíno não é a mera expressão de preferências isoladas, mas a construção coletiva de significados e consensos provisórios, mediada pela palavra crítica e pela escuta solidária.

Revitalizar a esfera pública exige, portanto, políticas que fomentem práticas comunicativas dialógicas e racionais:

1. Promoção da educação midiática crítica desde a infância,
2. Estímulo ao debate plural e respeitoso nos meios de comunicação,
3. Regulação democrática das redes digitais para evitar a monopolização informacional e o favorecimento de bolhas de radicalização.

Essas iniciativas devem ser guiadas pelo ideal de uma comunicação que busca o entendimento e a emancipação, e não o controle, a manipulação ou a imposição. Como lembra Habermas, "a força legitimadora do direito depende da racionalidade inclusiva do processo de formação da vontade" (HABERMAS, 1997, p. 170). E como reforça Freire, o diálogo é o espaço onde os sujeitos se constituem como livres e críticos.

Em tempos de cinismo comunicativo e desagregação pública, restaurar o diálogo autêntico e a prática crítica da palavra torna-se um imperativo para a sobrevivência da democracia constitucional.

#### **4.3. Efetivação dos direitos fundamentais: a cidadania como prática inclusiva**

A reconstrução democrático-constitucional não se realiza apenas na dimensão formal das instituições ou no plano dos procedimentos jurídicos: ela depende, sobretudo, da efetividade concreta dos direitos fundamentais enquanto instrumentos de inclusão social, emancipação cidadã e proteção da dignidade humana. Sem a efetivação plena desses direitos, a cidadania deliberativa permanece uma promessa vazia, incapaz de sustentar a legitimidade democrática.

Habermas defende que os direitos fundamentais não são apenas barreiras contra o arbítrio estatal, mas condições normativas da formação discursiva da vontade política (HABERMAS, 1997, p. 120). Eles estruturam o espaço público, protegem a liberdade de opinião e de associação, e asseguram a igualdade de participação política. A violação sistemática dos direitos fundamentais compromete a própria base ética da democracia e ameaça dissolver a coesão social necessária à sua sobrevivência.

Ingo Wolfgang Sarlet reforça essa perspectiva ao afirmar que os direitos fundamentais possuem eficácia não apenas vertical, contra o Estado, mas também horizontal, nas relações sociais privadas (SARLET, 2007, p. 112). A proteção efetiva dos direitos é condição indispensável para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de suas condições socioeconômicas, possam exercer plenamente sua cidadania deliberativa.

Nesse horizonte, a pedagogia de Paulo Freire oferece uma contribuição decisiva: para Freire, a luta pela educação emancipatória está intrinsecamente ligada à luta pela efetivação dos direitos sociais, culturais e políticos dos sujeitos historicamente marginalizados. "Ninguém é sujeito da autonomia de outrem" (FREIRE, 1996, p. 45); a autonomia é conquista própria, que depende do reconhecimento concreto de direitos e da superação das estruturas de opressão.

Efetivar os direitos fundamentais significa, portanto, ir além da retórica constitucional: significa construir condições materiais e simbólicas para que todos possam participar criticamente da vida pública. Isso implica:

1. Combater as desigualdades estruturais que limitam o acesso real à educação, à saúde, à cultura e à participação política;
2. Promover políticas afirmativas que ampliem a representação social na esfera pública;
3. Incentivar práticas sociais que fortaleçam a consciência crítica e a ação transformadora dos sujeitos.

Sem essa efetividade concreta dos direitos, a cidadania torna-se uma ficção elitista, restrita aos que já detêm capital econômico, cultural e simbólico. A democracia deliberativa exige que todos possam, de fato, ser autores da vida política comum, e não apenas espectadores das decisões alheias.

Portanto, garantir a eficácia prática dos direitos fundamentais é consolidar as bases éticas, jurídicas e políticas para a reconstrução da legitimidade democrática em sociedades plurais e desiguais.

### **Considerações finais**

A crise contemporânea das democracias constitucionais exige uma resposta que vá além das reformas institucionais superficiais ou dos apelos moralistas genéricos. Trata-se de enfrentar, com radicalidade crítica, as condições ético-comunicativas que tornam possível a legitimidade do direito em sociedades complexas e plurais.

A filosofia moral de Kant ensina que a autonomia da vontade, orientada pelo dever racional, é o fundamento irrenunciável da liberdade política e da dignidade humana (KANT, 2007, p. 37). Sem sujeitos capazes de agir por dever — e não por interesse ou paixão —, não há cidadania deliberativa nem legitimidade constitucional duradoura. A reconstrução da vida democrática começa, portanto, pela educação para a autonomia moral, pela formação de consciências críticas e responsáveis.

Habermas, ao atualizar o projeto kantiano para as sociedades modernas, mostra que a legitimidade do direito depende da racionalidade inclusiva dos processos comunicativos de formação da vontade pública (HABERMAS, 1997, p. 120). A Constituição é, nesse horizonte, não apenas um texto normativo, mas a cristalização jurídica dos procedimentos democráticos de deliberação crítica entre iguais. Revitalizar a esfera pública, protegendo-a contra a colonização sistêmica e a fragmentação tribal, é tarefa inadiável para a sobrevivência da democracia.

Paulo Freire, ao insistir na educação como prática da liberdade e na pedagogia da autonomia como projeto emancipatório, reforça a centralidade da formação crítica dos sujeitos para a transformação social (FREIRE, 1996, p. 47). Sem diálogo autêntico, sem respeito à alteridade e sem promoção ativa da consciência crítica, não há como reconstruir a cidadania nem revitalizar a vida constitucional.

Finalmente, a efetividade dos direitos fundamentais, conforme Sarlet, constitui a dimensão prática e material da inclusão democrática (SARLET, 2007, p. 112). Garantir o acesso real aos direitos sociais, culturais, econômicos e políticos é assegurar que a cidadania deliberativa não seja privilégio de poucos, mas condição efetiva para todos.

Reconstruir a legitimidade constitucional, à luz de Kant, Habermas e Freire, é um projeto teórico e político que exige compromisso ético, imaginação institucional e resistência crítica. Não se trata de nostalgia pelas formas passadas, mas de afirmação ativa da liberdade, da igualdade e da solidariedade como princípios inegociáveis da vida democrática. Em tempos de crise, a fidelidade à promessa democrática exige ação, reflexão e esperança crítica — ou, nas palavras de Freire, a coragem de lutar "com o verbo esperançar" (FREIRE, 1996, p. 72).

## **Referências**

**ALEXY, Robert.** Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

**FREIRE, Paulo.** Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

**HABERMAS, Jürgen.** Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

**HABERMAS, Jürgen.** Teoria da ação comunicativa: sobre a crítica da razão funcionalista. Vol. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

**HABERMAS, Jürgen.** Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

**HONNETH, Axel.** Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

**KANT, Immanuel.** Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

**SARLET, Ingo Wolfgang.** A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.